



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.690 - SP (2015/0000528-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA
AGRAVANTE : GERARDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN
AGRAVANTE : ISOLDE DEL CARMEN RUIZ BARRIENTOS
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO
RACHEL NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : KLIPPAN SAFETY AB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. DESVINCULAÇÃO COM O VALOR DA CAUSA. ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA E DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos honorários fixados demanda, em regra, dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância.

2. Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma, na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

3. A conclusão de que a verba honorária foi fixada ante a singeleza do trabalho desenvolvido pelo causídico não permite a superação da Súmula 7/STJ, pois não se pode inseri-la no conceito de irrisória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.690 - SP (2015/0000528-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Autonet Brasil Têxtil Ltda., e outros, contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 277/280, por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial dos contribuintes, mantendo a verba honorária no percentual de 1% sobre o valor do débito cancelado.

Em suas razões, os contribuintes questionam a negativa de seguimento do recurso especial com base no art. 557 do CPC, aduzindo não terem sido respeitados o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal.

No mérito, repisam os argumentos anteriormente expendidos, asseverando ser irrisório o percentual de 1% sobre o valor atualizado do débito exequendo, arbitrado a título de honorários advocatícios, especialmente em face do valor econômico da causa, apontado no montante de R\$ 833.876,20 (oitocentos e trinta e três mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

Sustentam que os parágrafos do art. 20 do CPC devem ser aplicados conjuntamente, e não individualmente, como entendem ter ocorrido na espécie.

Ressaltam que o patrocínio da causa demandou elevado grau de zelo, responsabilidade e tempo por parte dos causídicos que nela trabalharam por quase 10 anos.

Assim, protestam pelo provimento do agravo regimental para que sejam fixados os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.690 - SP (2015/0000528-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como já registrado na primeira oportunidade, em relação à fixação dos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

Confira-se o precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. 22 ANOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade.
2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade".
3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam implicitamente rejeitados.
4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade.
5. Não se caracterizando exorbitância dentre as peculiaridades do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.408.072/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/8/11)

Além disso, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confirmam-se os precedentes desta Corte nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. QUALIDADE DO TRABALHO E TEMPO EXIGIDO. QUESTÕES DEPENDENTES DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, considerando, como no caso dos autos, "a natureza e importância da causa" e "a qualidade do trabalho profissional desenvolvido e o tempo exigido", não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.

2. Inviável a análise de questão relativa a matéria dependente do reexame do conteúdo fático da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 700.946/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 4/5/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. TORTURA E MORTE DE MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A fixação da verba honorária, pelo critério da equidade, envolve circunstâncias de natureza fática insuscetíveis, portanto, de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de se analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 132.628/PA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 2/5/2012)

Entretanto, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, cabe a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No âmbito do recurso especial o valor arbitrado a título de honorários de advogado só pode ser revisado se for excessivo ou irrisório; espécie em que verba honorária foi fixada em quantia exorbitante.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 1.318.867/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 19/12/2013)

No caso, não entendo irrisórios os honorários fixados em 1% sobre o valor do débito cancelado, mesmo em vista do valor econômico da causa, que perfaz o montante de R\$ 833.876,20 (oitocentos e trinta e três mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos), especialmente diante do registro feito no aresto recorrido, que os arbitrou " tendo em conta a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado". (e-STJ, fl. 196)

Vale frisar que, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma, na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0000528-0

AgRg no
REsp 1.509.690 / SP

Números Origem: 00064633620054036119 00137713520144030000 137713520144030000 201403000137713
64633620054036119

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA
RECORRENTE : GERARDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN
RECORRENTE : ISOLDE DEL CARMEN RUIZ BARRIENTOS
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO
RACHEL NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : KLIPPAN SAFETY AB

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA
AGRAVANTE : GERARDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN
AGRAVANTE : ISOLDE DEL CARMEN RUIZ BARRIENTOS
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO
RACHEL NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : KLIPPAN SAFETY AB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.